



# **Câmara Municipal de Uberlândia**

## **Minas Gerais**

### **Insero o Art. 82-A e incisos na Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011, que instituiu o “Código Municipal de Saúde”**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica acrescido o art. 82-A e seus incisos na Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011, que instituiu o Código Municipal de Saúde.

Art. 82-A Fica proibida no Município de Uberlândia a distribuição de animais, seja em ambiente público ou privado, a título de doação, brinde, sorteio, prêmio, rifa, bingo e similares em eventos como feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, esportivos, beneficentes, artísticos ou promocionais.

Inciso I - A proibição de que trata o caput deste artigo se refere aos animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos e exóticos.

Inciso II – A proibição contida no caput deste artigo não impede a doação responsável de cães e gatos, sendo obrigatória a assinatura de termo de responsabilidade e entrevista prévia com o candidato a adoção.

Inciso III- Constatada a infração presente neste artigo, será aplicada ao infrator a penalidade de multa prevista em lei.



# **Câmara Municipal de Uberlândia**

## **Minas Gerais**

Inciso IV – Os animais expostos a qualquer das hipóteses descritas no art. 82-A poderão ser apreendidos pelas autoridades públicas e encaminhados para os órgãos ambientais, entidades de proteção aos animais e, se for o caso, disponibilizados para adoção responsável.

Inciso V – É expressamente proibido o abate ou destinação para o consumo alimentar dos animais apreendidos.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 01 de julho de 2024.

**DR. IGINO**  
**Vereador - PT**



# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é salvaguardar o Direito dos Animais, impedindo que sejam expostos a situações de risco de morte e/ou à sua integridade física e psicológica. Nesse contexto e considerando a necessidade de serem criadas e efetivadas políticas públicas para a proteção e defesa dos animais, com amparo no Art. 225, inciso VII, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade devem ser vedadas. Sabe-se que a idéia do animal como sujeito de direitos não é nova e, na atualidade, tem como principal substrato a norma constitucional anticrueldade animal ou princípio da não crueldade (art. 225, §1º, VII), posição que ganhou força nos últimos anos a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no célebre caso da ADI da vaquejada. A municipalidade, por sua vez, no exercício de sua competência legislativa suplementar, bem como na competência comum administrativa, acertadamente disciplinou matéria referente à proteção ambiental, fazendo incidir proteção jurídica sobre bens ambientais que afetam diretamente interesses locais. Sendo assim, não usurpa o município competência da União, o que afasta eventual inconstitucionalidade formal orgânica e torna a lei completamente válida. Outra questão que deve ser levada em conta diz respeito às mudanças que vem ocorrendo na legislação civil pátria relativamente aos direitos dos animais, que deixaram de ser considerados como coisas, sendo detentores de natureza jurídica sui generis e sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação. Nesse sentido, temos o Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 23.724/2000: “Art. 1º (...) Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.” Importante destacar sobre as constatações e estudos sobre a senciência dos animais as Declarações de Curitiba, Toulon, Cambridge e Nova York, todos tratados científicos que norteiam a criação de legislações cada vez mais protetivas e inclusivas para todas as espécies. Na Declaração de Nova York, por exemplo, dentre outros trata-se da consciência em répteis, anfíbios e peixes e, frequentemente nos deparamos com eventos em que peixes são distribuídos como “brindes”, sendo entregues como lembrancinhas, objetos de entretenimento, sem nenhuma garantia no sentido de que a pessoa que recebeu em doação



# **Câmara Municipal de Uberlândia**

Minas Gerais

tenha um espaço adequado para cuidar ou mesmo tenha conhecimento de manejo da espécie. O mesmo acontece em eventos onde pintinhos com poucos dias de vida são entregues como brindes, muitos até mesmo tingidos e ficando horas sem alimentação e água nos locais, situações que até mesmo podem configurar o crime de maus tratos aos animais (Art. 32, da Lei 9.605/98) e demandam a atuação das Autoridades. A Declaração de Cambridge, por exemplo, considera que “a ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência foi escrito por Philip Low e editado por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A Declaração foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, no Francis Crick Conferência Memorial sobre a Consciência em animais humanos e não humanos, no Churchill College, Universidade de Cambridge, por baixo, Edelman e Koch. A Declaração foi assinada pelos participantes da conferência, naquela mesma noite, na presença de Stephen Hawking, na Sala de Balfour no Hotel du Vin, em Cambridge, Reino Unido. A cerimônia de assinatura foi imortalizada pela CBS 60 Minutes. Enfim, várias são as evidências e constatações científicas a respeito do tema, não podendo mais essa realidade ser desconsiderada. Assim, peço aos nobres colegas parlamentares após a regular tramitação do presente, a sua aprovação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 01 de julho de 2024.

**DR. IGINO**

**Vereador - PT**





# Lei nº 22.231, de 20/07/2016

## Texto Atualizado

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – abusar sexualmente de animal;

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da [Lei 23.724, de 18/12/2020](#).)

Art. 2º – A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da [Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980](#).

§ 1º – Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 500 (quinhentas) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III – 1.000 (mil) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º – Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º – As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 2º-A – Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar à Polícia Civil de Minas Gerais os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§ 1º – A notificação de que trata o caput conterá:

I – nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º – O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 2º.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da **Lei nº 23.856, de 30/7/2021.**)

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

=====

Data da última atualização: 2/8/2021.



# Lei nº 23.724, de 18/12/2020

## Texto Original

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da **Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016**, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da **Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016**, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



sexta-feira, 24 de maio de 2024

Consultor Jurídico

Pesquisar

[Capa](#)[Especiais](#)[Notícias](#)[Colunas](#)[Artigos](#)[Estúdio  
ConJur](#)[Áreas](#)[Anuários](#)[Loja](#)

Ad : (0:02)

[Consultor Jurídico](#) > [Áreas](#) > [Ambiental](#) > STJ, dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não hum:

DIREITOS FUNDAMENTAIS

## STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano

[Ingo Wolfgang Sarlet](#)

10 de maio de 2019, 9h12

[Tiago Fensterseifer](#)

Ambiental

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão pioneira e inédita sobre o tema, no julgamento do REsp 1.797.175/SP, da relatoria do ministro Og Fernandes, reconheceu a *dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana* e, ademais disso, atribuiu *dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza* [1], inclusive avançando rumo a um novo *paradigma jurídico biocêntrico*. O desfecho final da decisão não difere substancialmente da jurisprudência já consolidada anteriormente pelo STJ sobre a matéria, envolvendo discussão sobre a *guarda* — e, cabe frisar, *não posse* — de animal silvestre.

No caso, o STJ entendeu por não acolher o pedido do órgão ambiental federal (Ibama) e manter a guarda de um papagaio que vivia há 23 anos em cativeiro com a pessoa que o detinha na sua residência, ressaltando apenas alguns requisitos a serem cumpridos periodicamente para assegurar o seu bem-estar: “a) visita semestral de veterinário especializado em animal silvestre, comprovada documentalmente, para que realize um treinamento educativo com a recorrente, ensinando os cuidados necessários e adequados para com a ave; b) fiscalização anual das condições do recinto e do animal, com emissão de parecer, cujas observações devem ser implementadas *in totum*, sob pena de perdimento da guarda — a



— como da prática decisória dos tribunais brasileiros de um modo geral. São inúmeras as teses inéditas e argumentos inovadores que apareceram na fundamentação da decisão, sendo a mais inovadora de todas, como já referido anteriormente, a atribuição de *dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza*. O nosso propósito no presente artigo é justamente analisar os aspectos inovadores da fundamentação lançada na decisão, que, além disso — e para nossa alegria e orgulho — também adere (e mesmo refere em várias passagens) — entendimento já desenvolvido em textos individuais e em coautoria de nossa lavra[2].

O primeiro deles diz respeito ao reconhecimento da *dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana*, nesse ponto reproduzindo entendimento do próprio ministro Og Fernandes também utilizado na fundamentação de decisão anterior proferida no REsp 667.867/SP [3], o que reforça (a já pacífica) compreensão acerca do *status* de “direito humano” (pela ótica internacional) e de “direito fundamental” (pela ótica constitucional) do direito a viver em um meio ambiente sadio e equilibrado, conforme consagrado no artigo 225 da CF/1988.

Outro aspecto importante colocado na decisão diz respeito à necessidade de redimensionamento da relação entre ser humano e Natureza a partir de um novo marco jurídico biocêntrico, e não mais somente antropocêntrico. A decisão reconhece expressamente a relação de interdependência entre ser humano e Natureza, rejeitando-se a relação de dominação do ser humano sobre os “demais seres da coletividade planetária”. Isso, por sua vez, está relacionado a outro aspecto pontuado na decisão relativamente ao reconhecimento da *dignidade e valor intrínseco do animal não-humano e da Natureza*, inclusive, no caso dos animais não-humanos, como *membros de uma mesma comunidade moral* partilhada com os seres humanos.





na perspectiva do fortalecimento de regime jurídico dos animais não humanos e da Natureza. O ponto mais alto e expressivo de tal entendimento está justamente no reconhecimento de *direitos de titularidade dos animais não-humanos e da Natureza*, o que implica também o reconhecimento do seu *status jurídico de sujeitos de direitos*. Nesse ponto, a decisão do STJ estabeleceu tanto um “diálogo de fontes normativas constitucionais” — por exemplo, ao citar a Constituição Equatoriana de 2008, que reconheceu expressamente os “Direitos da Natureza ou Pachamama” no seu texto — quanto um “diálogo de Cortes Constitucionais”, ao destacar na sua fundamentação, entre outros julgados verificados em sede de direito comparado, a decisão emblemática da Corte Constitucional Colombiana, que reconheceu, no ano de 2016, os “direitos do Rio Atrato”. No mesmo sentido, também na Colômbia, em 2018, a sua Corte Suprema reconheceu, em caso de litigância climática contra o desmatamento florestal, a Amazônia colombiana como “entidade *sujeito de direitos*”[4].

Também tomou assento na fundamentação do STJ a rejeição ao tratamento jurídico-civil dos animais não-humanos como simples “coisas”, apontando para a *incongruência entre o regime jurídico dos animais não-humanos no Código Civil de 2002 e na Constituição (artigo 225)*. De modo complementar, a decisão utiliza a expressão “guarda”, evitando, assim, falar em “posse” de animal não-humano, bem como faz menção expressa à necessidade de mudança de paradigma no sentido de atribuir “direitos fundamentais” aos animais não-humanos na mesma passagem. Na perspectiva civilista, a decisão do STJ procura estabelecer um novo paradigma para o regime jurídico-civil dos animais no Brasil, o qual segue, por assim dizer, a tradição civilista clássica. O Código Civil de 2002 reproduziu, na sua essência, o tratamento do seu antecessor de 1916, desconsiderado os avanços e inovações já verificadas em outros ordenamentos jurídicos à época da sua edição, como, por exemplo, a distinção entre *animais* e *coisas*, como já verificado no Código Civil alemão (BGB) desde 1990, quando foi inserido o § 90a na *Seção 2 – Coisas e Animais (Sachen und Tiere)*, renomeada na mesma ocasião, especificamente para diferenciar os conceitos e regimes jurídicos: “§ 90a – Animais – *Animais não são coisas (Tiere sind keine Sachen)*. Eles são protegidos por leis especiais. Salvo disposição em contrário, serão aplicadas aos animais as normas referentes às coisas”.





ambas as legislações civis, para além do tratamento “de coisas”, reconheceram expressamente os animais não-humanos como “seres vivos dotados de sensibilidade” (seres sencientes). Aqui sim há um movimento significativo no sentido do reconhecimento do *status de sujeito de direitos* aos animais não humanos, partindo-se do pressuposto de que, por serem dotados de sensibilidade ou “senciência” e, portanto, *capazes de sentir dor ou prazer*, os animais são titulares de interesses (e direitos?) que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico civil e, quando necessário para assegurar a sua tutela, limitar direitos das demais pessoas civis (naturais e jurídicas). A decisão do STJ, por sua vez, alinhou-se a tal entendimento, que, aliás, pode ser facilmente aprendido do regime constitucional de proteção dos animais – por exemplo, contra práticas cruéis – estabelecido do artigo 225 da CF/1988.

A decisão do STJ chega no momento em que um dos alertas mais impactantes sobre o “estado planetário global” foi dado, com a divulgação, no início desta semana (dia 6.5.2019), do sumário do “Relatório de Avaliação Global sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos” (*Global Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services*), aprovado na sua 7ª sessão plenária, realizada em Paris, pela Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) da ONU, instituição com papel equivalente ao desempenhado na área das mudanças climáticas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU.[5] Entre os diversos aspectos alarmantes destacados no documento, que representa a avaliação mais abrangente já feita mundialmente na matéria, destaca-se o perigoso declínio “sem precedentes” da Natureza na história da humanidade, com a “aceleração” das taxas de extinção de espécies, a tal ponto em que *1 milhão de espécies encontram-se hoje ameaçadas de extinção no Planeta*. Tal situação também representa graves impactos sobre as pessoas em todo o mundo.

O Relatório do IPBES também destaca que a resposta global atual tem sido insuficiente, impondo-se a necessidade de “mudanças transformadoras” para restaurar e proteger a Natureza, notadamente superando a oposição de interesses instalados em prol do bem ou interesse público ou comum global.[6] Não se trata, portanto, de “ideologia” (de esquerda ou de direita), mas de fatos comprovados cientificamente. Em outras palavras, é a “verdade” que





nessa particular conexão a atual tendência no Brasil de novo paradigma jurídico biocêntrico (e mesmo ecocêntrico, ou seja, reconhecendo a dignidade e direitos para além da “comunidade biótica” e, portanto, contemplando a Natureza como um todo) na fundamentação da decisão referida, com o feliz e criativo voto do ministro Og Fernandes e acolhida de forma unânime pela 2ª Turma, coloca-se na vanguarda (papel, aliás, que sempre teve na jurisprudência ambiental) da discussão que tem ganhado cada vez mais relevância tanto em sede de direito comparado quanto no âmbito internacional. Aliás, digno de nota que também no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana, mediante a Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, sobre o tema “Meio ambiente e direitos humanos”, reconheceu expressamente a possibilidade de se atribuir *personalidade jurídica e direitos próprios aos entes naturais (não apenas animais) e à Natureza como um todo*, independentemente de interesses humanos, conforme já referimos anteriormente. O STJ, nesse sentido, alinha-se à vanguarda na atual tendência de diversas Cortes de Justiça mundo afora no sentido de atribuir direitos aos animais-não-humanos e à Natureza, exercendo verdadeira *governança judicial ecológica*, notadamente num dos momentos políticos mais desafiadores para a proteção ecológica no Brasil e no mundo.

APOIO

**1** STJ, REsp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019.

**2** Nesse sentido, entre outros escritos, v. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*, 5ª ed., São Paulo: RT, 2017 (sexta edição no prelo).

**3** STJ, REsp 667.867/SP, 2ª Turma, el. Min. Og Fernandes, j. 17.10.2018.

**4** Íntegra da decisão proferida pela Corte Suprema Colombiana, no julgamento da STC4360-2018 (Radicacion n. 1100-22.03-000-2018-00319-01), proferida em 05.04.2018, disponível em: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediata-de-la-amazonia-colombiana/>. Acesso em: 09.05.2019.

**5** Disponível em: <https://www.ipcc.ch>. Acesso em 08.05.2019.



cientistas integrantes do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU. GORE, Al. *An Inconvenient Truth: the Planetary Emergency of Global Warming and What We Can Do About It*. New York: Rodale Books , 2006.

#### Ingo Wolfgang Sarlet

é professor titular da Faculdade de Direito da PUC-RS, desembargador aposentado do TJ-RS e jurista.

#### Tiago Fensterseifer

é defensor público no estado de São Paulo. Doutor e mestre em Direito Público pela PUC-RS, com pesquisa de doutorado-sanduíche junto ao Instituto Max-Planck de Direito Social e Política Social de Munique, na Alemanha. Autor da obra *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2017.

VER COMENTÁRIOS

Tags:



Receba nosso boletim de notícias

RECEBER

 Encontrou um erro? [Avise nossa equipe!](#)





sexta-feira  
24 de maio de 2024

## Consultor Jurídico

Pesquisar



### CONJUR

[Quem Somos](#)

[Equipe](#)

[Fale Conosco](#)

### PUBLICIDADE

[Anuncie na ConJur](#)

[Anuários Conjur](#)

### ESPECIAIS

[Especial 20 anos](#)

[Especial 25 anos](#)

Consultor Jurídico 2024. Todos os direitos reservados.

ISSN 1809-2829

[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)

Selecione o idioma ▼



Acesso restrito



Entrar





Entrar



## O que muda na atuação do Ministério Público com o expresse reconhecimento dos direitos dos animais na legislação mineira?

[Deixe um comentário / Clipping / Por Guilherme](#)

### **Monique Mosca Gonçalves – Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Ibirité**

No dia 18 de dezembro de 2020 foi promulgada a Lei Estadual nº 23.724, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 22.231/2016 para expressamente reconhecer, in verbis, que os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos despersonificados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Trata-se de uma das leis estaduais mais avançadas na matéria, em razão do seu âmbito subjetivamente amplo, abarcando todos os animais. Antes de Minas Gerais, também já haviam reconhecido legalmente o animal como sujeito jurídico os Estados de Santa Catarina (Lei 17.485/18) e do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020). Contudo, de forma limitada, no primeiro caso, para cães e gatos e, no segundo, para a categoria de animais domésticos de estimação.

Mais avançado que qualquer outra legislação em todos os níveis, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado do Estado da Paraíba (Lei 11.140/2018), de forma inédita, foi além da alteração da natureza jurídica à



animal para elencar os correspondentes direitos, além de dispor sobre as diretrizes da Política Animal e estabelecer normas estritas de acordo com a espécie e a conformação da relação humano-animal.

Porém, desde junho de 2019, por decisão do TJPB em sede de ADI, boa parte dos dispositivos da lei está suspensa .

Sabe-se que a tese do animal como sujeito de direitos não é nova e, na atualidade, tem como principal substrato a norma constitucional anticrueldade animal (art. 225, §1º, VII), posição que ganhou força nos últimos anos a partir

do julgamento do STF no célebre caso da ADI da vaquejada, ocasião em que, pela primeira vez, o princípio da dignidade animal foi tomado como substrato axiológico do dispositivo, o que se extrai designadamente dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber .

Diante deste cenário, pergunta-se: o que muda na tutela jurídica dos animais e na atuação do Ministério Público com a novel lei mineira?

O primeiro ponto a destacar refere-se à natureza jurídica da disciplina, uma vez que o expresse reconhecimento do status de sujeito de direitos despersonalizados ao animal, com fundamento na sua natureza de ser

senciente, promove uma ruptura com a disciplina ambiental, de forma a corroborar a vertente que tem ganhado força nos últimos anos no sentido de que o Direito Animal é um novo ramo jurídico. A nível jurisprudencial, essa tese encontra respaldo especialmente nos votos do Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 4.983/CE e na recentíssima decisão na ADI 5.995/RJ, de 27 de maio de 2021, na qual o STF declarou constitucional a lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbe a utilização de animais para experimentos de produtos cosméticos. Na ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso defendeu que a proteção dos animais contra práticas cruéis parte do reconhecimento do seu valor intrínseco, enquanto seres sencientes, independentemente da sua instrumentalidade para a proteção do meio ambiente, de forma que a norma, apesar de inserida topograficamente na disciplina constitucional ambiental, apresenta caráter autônomo.

A lei estadual fortalece a matriz axiológica senciocêntrica, que não se confunde com o biocentrismo ou com o ecocentrismo, uma vez que o reconhecimento do status de sujeito de direitos ao animal tem como fundamento sua natureza de ser senciente, de forma que não se estende aos elementos da natureza. O Direito Ambiental confere uma tutela indireta ao animal, através da compreensão da fauna e sua função ecológica, numa vertente coletiva de proteção das espécies. Contudo, pertence ao Direito Animal a disciplina de tutela do animal que decorre da natureza de indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, em uma nova compreensão de direitos fundamentais para além da espécie humana.

Note-se que a alteração do estatuto do animal foi inserida na lei que trata da definição de maus-tratos. O art. 1º, caput, da Lei 22.231/16 considera maus-tratos qualquer ação ou omissão que atente contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, definindo, nos seus incisos, onze hipóteses casuísticas, a exemplo do abandono, do abuso sexual do anima.



Entrar



e da privação de necessidades básicas. A contrario sensu, significa dizer que a lei reconheceu ao animal o direito à saúde e à integridade física e mental, descrevendo as hipóteses configuradoras de violação e correspondente acesso à tutela jurisdicional.

Diante da configuração de uma situação de maus-tratos, deve o Ministério Público buscar a reparação dos danos provocados ao animal que foi vítima do ato. A legitimidade do Parquet para a ação ressarcitória em favor do animal é indiscutível e ocorre na modalidade de substituição processual, considerando a sua missão constitucional de defesa dos interesses individuais indisponíveis (art. 127) e o quanto disciplinado no Decreto 24.645/34 (art. 2º, §3º).

Neste caso, não se está diante de dano ambiental, mas de dano à saúde ou à integridade física e mental de um ser senciente, com caráter marcadamente individual. O interesse violado pertence ao próprio animal e não à coletividade humana, a não ser que se configure, ainda, o dano moral coletivo, o que também não se confunde com o dano animal. Por isso, a reparação deve incorporar os efeitos econômicos decorrentes da injusta agressão, a exemplo dos custos médicos-veterinários, até o fim da convalescença, em analogia à reparação do direito à saúde de pessoa humana (art. 949 do Código Civil) . Mas não só. O princípio da reparação integral do dano sustenta o cabimento de indenização que corresponda a uma compensação ao animal pelo sofrimento experimentado em razão do ato ilícito, decorrente da lesão à dignidade animal, incorporando o caráter punitivo-pedagógico, que é inerente aos danos extrapatrimoniais e decorre da função preventiva da responsabilidade civil contemporânea. O valor deverá ficar em depósito em conta vinculada e deverá ser revertido em proveito do próprio animal, através de medidas de promoção do seu bem-estar .





Mesmo antes da vigência da nova lei, foi esse o entendimento adotado pelo Ministério Público na ação civil pública do célebre “caso Sansão”, com fundamento no estatuto constitucional de sujeito de direitos do animal, e que agora resta fortalecido com a previsão expressa na lei estadual. Em sede liminar, foi deferida tutela inibitória para determinar que o réu/agressor se abstenha de ter sob sua guarda ou responsabilidade, qualquer animal, doméstico ou silvestre, durante o curso da ação, sob pena de multa diária.

Na seara penal, com o expresse reconhecimento do animal como sujeito de direitos, resta superada a visão que encara o animal como objeto material do crime de maus-tratos (art. 32 da Lei 9.605/98). Se o animal tem reconhecidamente o direito à saúde e à integridade física e mental, é exatamente este o bem jurídico-penal do crime de maus-tratos, de forma que o animal figura como sujeito passivo do crime. O referido entendimento encontra-se retratado na Nota Jurídica recentemente publicada pela Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna – CEDEF, referente à nova figura qualificada de maus-tratos contra cão ou gato (Lei 14.064/2020).

O entendimento aqui exposto agora se encontra incorporado no Ato nº 02 da Corregedoria-Geral do MPMG, que, na sua última revisão publicada em 15 de abril de 2021, de forma inédita, dispensou um tópico específico para o Direito Animal. Dentre as diretrizes de atuação, destacou a importância da implementação da nova lei estadual, no sentido da defesa dos direitos dos animais, devendo o órgão de execução, dentre outras hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 158, fomentar a implementação de políticas públicas em prol dos animais (VI) e reconhecer a condição de vítima do animal nos casos de maus-tratos ou de atos ilícitos que representem violência injustificada (IX). Na reparação civil, estabeleceu que o órgão de execução deverá velar pelo efetivo direcionamento da reparação do dano



Entrar

animal concreta e especificamente em benefício do animal lesado, de forma a incorporar pedido de indenização, de natureza compensatória, e, quando esta não puder ser direcionada de forma direta ao ser senciente titular do direito lesado, deverá velar para que sejam beneficiados os animais que propiciem o fortalecimento de políticas públicas em prol dos animais (art. 164).



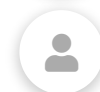
Entrar

Estes são apenas alguns dos efeitos do novo estatuto do animal na atuação do Ministério Público, de forma a assumir o seu protagonismo, que lhe é vocacionado por missão constitucional, na defesa dos direitos dos animais.

## Notas

1. TJPB, autos nº 0805033-80.2019.8.15.0000 (Pje), decisão de 05 de junho de 2019.
2. STF. ADI 4.983/CE, acórdão de 06 de outubro de 2016, pp. 25-56 e 67-74.
3. Ver, ainda, os artigos 1º, caput, e 25, IV, a), da Lei 8.625/93.
4. A recente Lei do Estado do Rio de Janeiro (Lei 1.913/2020) expressamente determina que, nos casos de maus-tratos a animais, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil (art. 1º).
5. MOSCA GONÇALVES, Monique. Dano Animal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020, pp. 204/206.
6. A minuta da ação civil pública encontra-se disponível na intranet, na página da CEDEF.

**\*Os artigos publicados no AMMP Notícias não refletem, necessariamente, a opinião da AMMP.**

[← Post anterior](#)[Post  
seguinte](#)[Entrar](#)

## Deixe um comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com \*

Digite aqui...

Nome\*

E-mail\*

Website

Salvar meus dados neste navegador para a próxima vez que eu comentar.

Post Comment

Entrar



Esse site utiliza o Akismet para reduzir spam. Aprenda como seus dados de comentários são processados.



## ENDEREÇO

Rua dos Timbiras, nº 2928  
CEP 30.140-062 - Barro Preto  
Belo Horizonte - Minas Gerais  
(31) 2105-4878

## REDES SOCIAIS

Conecte-se com a gente e fique por dentro de todas as atividades e novidades!



## LOGIN



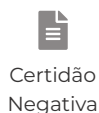
Entrar

Entrar



Copyright © 2024 AMMP

Powered by Artmonkey Design Studio

Certidão  
NegativaProfissionais  
e EmpresasSistema  
de  
CadastroConsulta  
à  
LegislaçãoOuvidoria  
e LAIRevist  
CFM
[INSTITUCIONAL](#)
[CÂMARA E COMISSÕES](#)
[PROFISSIONAIS](#)
[SERVIÇOS](#)
[TRANSPARÊNCIA](#)

## CONSELHOS REGIONAIS

[Início](#) > [Comunicação](#) > [Notícias](#) > [III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal resulta...](#)

## III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal resulta na Declaração de Curitiba que afirma que os animais não podem ser tratados como coisas

07/08/2014 – Atualizado em 31/10/2022 – 8:55am

**7 de agosto de 2014** – Um dos maiores legados que o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal deixa é a Declaração de Curitiba, que oficializa a posição de seus signatários de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, ou seja capazes de sentir dor e prazer, e que, por isso, não podem ser tratados como coisas.

A iniciativa para a elaboração do documento surgiu na noite de ontem por dois palestrantes: o neurocientista norte-americano Philip Low, conhecido no mundo científico por ter idealizado a Declaração de Cambridge – assinada por 25 especialistas de renome internacional – sobre a consciência em animais; e o advogado brasileiro, PhD e pós-doutor Daniel Braga Lourenço. Os dois procuraram a médica veterinária, PhD e pós-doutora Carla Molento para amadurecer a ideia. A partir daí, teve início uma discussão ativa para a redação do documento com a participação dos três, que ainda contou com a colaboração da dra. Louise Bousfield de Lorenzi Tezza. Também presenciaram o encontro a dra. Luiza Schneider S. Castro, o dr. Ernani Francisco Choma e o dr. Marcelo Weinstein Teixeira.

No final da discussão, o seguinte manifesto foi redigido:

### Declaração de Curitiba

No dia 7 de agosto de 2014, durante o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, os participantes, considerando as discussões e as ideias apresentadas, decidiram realizar a seguinte declaração:

*“Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas”.*

Curitiba, 7 de agosto de 2014

Na foto, Dra. Carla Molento segura a Declaração de Curitiba ao lado do dr. Philip Low, que mostra a Declaração de Cambridge



“Fomos muito além das expectativas nestes três dias únicos (nos quais o congresso foi realizado), em termos

**Este site utiliza cookies para melhorar sua experiência. Ao navegar você concorda com os termos e política de privacidade do site.**  
[Política de Privacidade](#)

Concordo

A Declaração de Curitiba reforça a ideia de que os animais não podem ser tratados como propriedade de alguém. É o que defende Low, que completa: "Ela (a Declaração de Curitiba) é importante por ser o limite para quem faz as leis, que devem refletir sobre a forma como os animais devem ser tratados. Isso não é uma declaração de cientistas, é um contrato", enfatiza o neurocientista.

Um dos signatários da manifesto, o presidente do CFMV, o médico veterinário dr. Benedito Fortes de Arruda, diz que a Declaração de Curitiba vem para 'mostrar para outras partes do mundo que o Brasil tem ciência, tecnologia e profissionais à altura do trabalho feito pelo bem-estar animal'. "A Declaração tem significado fundamental para a Medicina Veterinária e para a Zootecnia brasileira e, sobretudo, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária, que mostra o que está realizando", afirma.

Assinaram o documento palestrantes de renome nacional e internacional, autoridades como dr. Benedito Fortes e o presidente do CRMV-PR, o médico veterinário dr. Eliel de Freitas, além de participantes do congresso, que totalizou quase 700 pessoas vindas à capital do Paraná de todas as cinco regiões do país.

O III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal foi organizado pelo CFMV em parceria com a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e ocorreu entre os dias 5 e 7 de agosto de 2014.



Legenda: Declaração de Curitiba elaborada por especialistas brasileiros e pelo neurocientista norte-americano Philip Low

#### **Assessoria de Comunicação do CFMV**

LEIA TAMBÉM



- **Uma das responsáveis pela elaboração da Declaração de Curitiba escreve sobre o manifesto**
- **Brasil terá coragem para liderar o diálogo sobre a experimentação animal, afirma o idealizador da Declaração de Cambridge**
- **Pesquisas sobre o bem-estar animal precisam desenvolver indicadores, diz coordenador do programa internacional AWIN**
- **CFMV homenageia o deputado César Halum com o prêmio Paulo Dacorso Filho**
- **Prêmio Paulo Dacorso Filho é concedido anualmente pelo CFMV a médicos veterinários**
- **Abertura do III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal reúne quase 700 pessoas**
- **III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar animal reúne especialistas do Brasil e de mais cinco países**

SIA Trecho 3, Lotes 145/155 Brasília-DF CEP 71.200-037 - Telefone: (61) 2106-0400 | WhatsApp: (61) 99643-8995 - Expediente:  
8h às 12h – 13h às 17h

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária

2020 - © Todos os direitos reservados

**Este site utiliza cookies para melhorar sua experiência. Ao navegar você concorda com os termos e política de privacidade do site.**  
[Política de Privacidade](#)

Concordo

[ÉTICA E ANIMAIS](#)[SENCIÊNCIA](#)[EXPLORAÇÃO ANIMAL](#)[ANIMAIS NA NATUREZA](#)[DEFENDENDO OS ANIMAIS](#)[BLOG](#)[FAÇA UMA DOAÇÃO](#)

# 10 anos da Declaração de Cambridge sobre a Consciência

7 Jul 2022



Hoje é o 10º aniversário da **Declaração de Cambridge sobre a Consciência**. Em 7 de julho de 2012, um grupo de cientistas proeminentes de todo o mundo se reuniu para assinar a Declaração, na qual afirmaram que as evidências indicam que muitos tipos de animais não humanos possuem a capacidade para a consciência.

Na Declaração, eles afirmam:

“As evidências convergentes indicam que animais não humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados conscientes, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são únicos em possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Os animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos<sup>1</sup>.”

O que eles querem dizer com “substratos neurológicos”? O termo refere-se às estruturas fundacionais em um sistema nervoso que tornam possível o aparecimento da consciência. Não há um substrato único ou uma estrutura única que sejam necessários para a consciência. As estruturas que podem dar lugar à consciência são diferentes em diferentes animais<sup>2</sup>. Uma estrutura cerebral semelhante à humana não é necessária para a consciência<sup>3</sup>. Um requerimento é um certo grau de centralização do sistema nervoso<sup>4</sup>, mas isso pode adquirir muitas formas, e nem todas elas são conhecidas<sup>5</sup>.

Os cientistas concordam que muitos animais, incluindo muitos invertebrados, têm a capacidade para a consciência. Ter uma consciência significa possuir experiências subjetivas<sup>6</sup>. A consciência torna possível ter sensações que podemos experimentar como boas ou ruins. As pessoas frequentemente igualam a consciência com a autoconsciência ou com a capacidade de pensar e raciocinar, mas essas coisas não são uma parte necessária da consciência<sup>7</sup>. Um ser é consciente (ou senciante, que é um termo equivalente) se for capaz de experimentar as coisas em seu ambiente como positivas ou negativas. Comportamentos que mostram aprendizagem, memória, atenção e foco são difíceis de explicar sem pressupor a consciência. Portanto, quando vemos esses comportamentos, atribuímos consciência aos animais que os exibem<sup>8</sup>. No entanto, em seu nível mais básico, consciência significa apenas ser capaz de sentir qualquer coisa sem uma reflexão posterior sobre isso<sup>9</sup>, independentemente de o indivíduo agir ou não com base nisso, ou mesmo de se possui ou não um conceito de si próprio.

## ARTIGOS RECENTES

A Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal enfatiza as implicações éticas da consciência animal

Matrículas abertas para a terceira edição do curso animais não humanos e o dano da morte

Matrículas abertas para a quinta edição do curso de introdução à ética animal

O uso de imagens térmicas para estudar animais selvagens: uma nova fronteira da literatura

Muito obrigado por dobrar suas doações para a Ética Animal!



Pode nos parecer óbvio que mamíferos, aves e polvos são conscientes por causa da maneira como agem e da maneira como reagem às coisas agradáveis e desagradáveis. Quando ouviu falar da Declaração de Cambridge, o etólogo Marc Bekoff disse que achava que era uma piada, uma vez que a consciência animal é algo tão óbvio para qualquer pessoa que trabalha ou convive com animais não humanos<sup>10</sup>.

Então por que os cientistas demoraram tanto tempo para declarar isso, e por que sua formulação foi tão cuidadosa? Em vez de afirmar diretamente que os animais não humanos que eles mencionaram são conscientes, eles disseram que outros animais possuem “os substratos dos estados conscientes juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais”.

Na verdade, atualmente não podemos dizer nada definitivo sobre a consciência e sobre quem é ou não consciente até que entendamos como a consciência aparece fisicamente. Ainda não conhecemos os mecanismos exatos que permitem que a consciência apareça em humanos ou em qualquer outro animal<sup>11</sup>. Isso é chamado de “o problema difícil da consciência”. Tecnicamente, não podemos nem mesmo ter certeza de que alguém além de nós seja verdadeiramente consciente, porque não temos como provar isso de fato. Entretanto, temos evidências e indicadores, como a estrutura do cérebro, a fisiologia e o comportamento. Se vemos uma estrutura cerebral que permite um processamento centralizado, isso é um bom indicador, porque para sentir qualquer coisa, os impulsos nervosos devem ser capazes de viajar indo e voltando do cérebro para outras partes do corpo. Se vemos nociceptores, que ajudam a registrar a dor, e receptores para opióides, que reduzem a dor, isso também indica que há consciência, porque somente um ser consciente pode sentir dor<sup>12</sup>. Comportamentos que parecem reações de dor ou a atenção focada para uma tarefa nova também indicam consciência<sup>13</sup>. Observe que um “indicador” de consciência não deve ser confundido com uma “prova” de consciência. Indicadores são evidências de que a consciência está presente, mas não são uma prova.

Todos os animais são conscientes? Não podemos ter certeza disso até que entendamos exatamente o que dá origem à consciência ou todas as maneiras pelas quais ela pode se manifestar. Mas podemos estar bastante confiantes em dizer que as esponjas não são conscientes. Eles são os animais mais simples de todos e não possuem nenhum sistema nervoso ou órgãos com os quais poderiam perceber o mundo. Elas possuem células especializadas que lhes permitem reagir a estímulos, mas isso é tudo. Outros animais, como as estrelas-do-mar, possuem sistema nervoso, mas não um cérebro central para que possam coletar informações sobre o seu ambiente, mas não está claro se podem sentir dor. Os polvos têm cérebros centrais, mas também sistemas nervosos distribuídos com a maioria de seus neurônios em seu corpo e nos tentáculos, e não em seus cérebros<sup>14</sup>. Os cientistas não sabem ao certo o grau em que os tentáculos agem de forma independente e o grau de capacidade que os cérebros dos polvos possuem de controlá-los, mas está claro que os polvos têm um cérebro que faz algum processamento centralizado das informações recebidas dos tentáculos<sup>15</sup>.

Muitos outros animais têm sistemas nervosos complexos e centralizados que processam informações centralmente. Essa capacidade demonstrada, apesar de não fornecer uma prova, nos fornece uma forte indicação de consciência. A prova de que alguém é consciente, inclusive nós mesmos, não estará disponível até que resolvamos o problema difícil da consciência.

Dadas as informações que temos, devemos dar consideração moral aos animais não humanos e dar-lhes o benefício da dúvida quando não temos certeza.

---

## Leituras adicionais

[O que é sciência](#)

[O argumento da relevância](#)

[O problema da consciência](#)

[Critérios para reconhecer a sciência](#)

[Sciência em invertebrados: uma revisão da literatura neurocientífica](#)

[Uma fisiologia ilustrada do sistema nervoso de invertebrados](#)

---

## Notas

1 Low, P.; Panksepp, J.; Reiss, D.; Edelman, D.; Van Swinderen, B. & Koch, C. (2012) “**Declaração de Cambridge sobre a Consciência**”, *Ética Animal* [acessado em 7 de julho de 2022].

2 Smith, J. A. (1991) “**A question of pain in invertebrates**”, *ILAR Journal*, 33, pp. 25-31 [acessado em 7 de julho de 2022]. Mather, J. A. (2001) “Animal suffering: An invertebrate perspective”, *Journal of Applied Animal Welfare Science*, 4, pp. 151-156. Mather, J. A. & Anderson, R. C. (2007) “**Ethics and**

**invertebrates: A cephalopod perspective**", *Diseases of Aquatic Organisms*, 75, pp. 119-129 [acessado em 7 de julho de 2022]. Crook, R. J. & Walters, E. T. (2011) "Nociceptive behavior and physiology of molluscs: Animal welfare implications", *ILAR Journal*, 52, pp. 185-195. Wigglesworth, V. B. (1980) "Do insects feel pain?", *Antenna*, 4, pp. 8-9. Allen-Hermanson, S. (2008) "Insects and the problem of simple minds: Are bees natural zombies?", *Journal of Philosophy*, 105, pp. 389-415.

**3** Allen-Hermanson, S. (2016) **"Is cortex necessary?"**, *Animal Sentience*, 1 (9) [acessado em 7 de julho de 2022]. Damasio, A. & Carvalho, G. B. (2013) "The nature of feelings: Evolutionary and neurobiological origins", *Nature Reviews Neuroscience*, 14, pp. 143-152. Barron, A. B. & Klein, C. (2016) **"What insects can tell us about the origins of consciousness"**, *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 113, pp. 4900-4908 [acessado em 7 de julho de 2022].

**4** Barr, M. M. & Garcia, L. R. (2006) **"Male mating behavior"**, in The *C. Elegans* Research Community, Wormbook (ed.) *Wormbook*, Pasadena: California Institute of Technology [acessado em 7 de julho de 2022]. Feinberg, T. E. & Mallatt, J. (2013) **"The evolutionary and genetic origins of consciousness in the Cambrian Period over 500 million years ago"**, *Frontiers in Psychology*, 04 October [acessado em 7 de julho de 2022]. Merker, B. (2005) "The liabilities of mobility: A selection pressure for the transition to consciousness in animal evolution", *Consciousness and Cognition*, 14, pp. 89-114. Merker, B. (2007) "Consciousness without a cerebral cortex: A challenge for neuroscience and medicine", *Behavioral and Brain Sciences*, 30, pp. 63-81. Morsella, E. (2005) "The function of phenomenal states: Supramodular interaction theory", *Psychological Review*, 112, pp. 1000-1021.

**5** Chittka, L. & Niven, J. (2009) **"Are bigger brains better?"**, *Current Biology*, 19, pp. R995-R1008 [acessado em 7 de julho de 2022]. Klein, C. & Barron, A. B. (2016) **"Insects have the capacity for subjective experience"**, *Animal Sentience*, 1 (9) [acessado em 7 de julho de 2022]. Gelperin, A. & Tank, D. W. (1990) "Odour-modulated collective network oscillations of olfactory interneurons in a terrestrial mollusc", *Nature*, 345, pp. 437-440.

**6** Nagel, T. (1974) "What is it like to be a bat?", *Philosophical Review*, 83, pp. 435-450.

**7** Ver Antony, M. V. (2002) "Concepts of consciousness, kinds of consciousness, meanings of 'consciousness'", *Philosophical Studies*, 109, pp. 1-16. Ben-Artzi, E.; Mikulincer, M. & Glaubman, H. (1995) "The multifaceted nature of self-consciousness: Conceptualization, measurement, and consequences", *Imagination, Cognition and Personality*, 15, pp. 17-43.

**8** *Neurobiology and behavior of honeybees*, Berlin: Springer, p. 127. Núñez, J.; Almeida, L.; Balderrama, N. & Giurfa, M. (1997) "Alarm pheromone induces stress analgesia via an opioid system in the honeybee", *Physiology & Behaviour*, 63, p. 78; Maák, I.; Lórinzi, G.; Le Quinquis, P.; Módra, G.; Bovet, D.; Call, J. & d'Etterre, P. (2017) "Tool selection during foraging in two species of funnel ants", *Animal Behaviour*, 123, pp. 207-216.

**9** Klein, C. & Barron, A. B. (2016) "Insects have the capacity for subjective experience", *op. cit.*

**10** Bekoff, M. (2013) **"After 2,500 studies, it's time to declare animal sentience proven"**, *Live Science*, September 06 [acessado em 3 de julho de 2022].

**11** Chalmers, D. J. (1996) *The conscious mind: In search of a fundamental theory*, Oxford: Oxford University Press.

**12** Sneddon, L. U. (2004) "Evolution of nociception in vertebrates: Comparative analysis of lower vertebrates", *Brain Research Reviews*, 46, pp. 123-130. Jones, R. C. (2013) "Science, sentience, and animal welfare", *Biology and Philosophy*, 28, pp. 1-30. Kavaliers, M.; Hirst, M. & Tesky, G. C. (1983) "A functional role for an opiate system in snail thermal behaviour" *Science*, 220, pp. 99-101. Wilson, C. D.; Arnott, G. & Elwood, R. W. (2012) "Freshwater pearl mussels show plasticity of responses to different predation risks but also show consistent individual differences in responsiveness", *Behavioural Processes*, 89, pp. 299-303.

**13** Klein, C. & Barron, A. B. (2016) "Insects have the capacity for subjective experience", *op. cit.*

**14** Ver Sumbre, G.; Gutfreund, Y.; Fiorito, G.; Flash, T. & Hochner, B. (2001) "Control of octopus arm extension by a peripheral motor program", *Science*, 293, pp. 1845-1848.

**15** Gutnick, T.; Zullo, Letizia; Hochner, Binyamin; Kuba, Michael J. (2020) **"Use of peripheral sensory information for central nervous control of arm movement by *Octopus vulgaris*"**, *Current Biology*, 30 (21) [acessado em 7 de julho de 2022].



# A Declaração de Montreal sobre a Exploração Animal

11 Out 2022



A Declaração de Montreal sobre a Exploração Animal é uma declaração pública feita por acadêmicos denunciando a exploração animal. Foi lançada em 4 de outubro e assinada por filósofos de todo o mundo. Afirma inequivocamente que o uso atual dos animais não humanos como recursos é moralmente censurável e deveria acabar.

Mais de 500 pesquisadores e estudiosos em filosofia moral e política de mais de 40 países **assinaram a declaração**. Este é um número notável de pessoas, especialmente se considerarmos que todos são especialistas em ética ou em teoria política, os campos que são diretamente relevantes para examinar se nosso relacionamento com os animais não humanos é ou não aceitável.

Nós da Ética Animal damos as boas-vindas e apoiamos essa declaração. Acreditamos que ela é, assim como argumentaram seus idealizadores (o grupo canadense de pesquisadores em ética animal – **GRÉEA**), um marco na reivindicação das mudanças necessárias para um futuro diferente para os animais não humanos. Esperamos que, de modo semelhante à **Declaração de Cambridge sobre a Consciência**, de 10 anos atrás, ela desempenhe um papel em mostrar como nossas visões sobre os outros seres sencientes estão sendo desafiadas na academia e em outros lugares. Segue abaixo o texto da declaração.

## Declaração de Montreal sobre a Exploração Animal

Somos pesquisadores no campo da filosofia moral e política. Nossos trabalhos têm raízes em diferentes tradições filosóficas e raramente concordamos uns com os outros. Concordamos, no entanto, com a necessidade de uma profunda transformação em nossas relações com os outros animais. Condenamos as práticas que envolvem tratar os animais como objetos ou mercadorias.

Na medida em que envolve violência e danos desnecessários, declaramos que a exploração animal é injusta e moralmente indefensável.

Em etologia e em neurobiologia está bem estabelecido que mamíferos, aves, peixes e muitos invertebrados são sencientes – ou seja, são capazes de sentir prazer, dor e emoções. Esses animais são sujeitos conscientes; eles têm sua própria perspectiva sobre o mundo ao seu redor. Segue-se que eles possuem interesses: nossos comportamentos afetam o bem-estar deles e podem beneficiá-los ou prejudicá-los. Quando ferimos um cão ou um porco, quando mantemos

### ARTIGOS RECENTES

A Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal enfatiza as implicações éticas da consciência animal

Matrículas abertas para a terceira edição do curso animais não humanos e o dano da morte

Matrículas abertas para a quinta edição do curso de introdução à ética animal

O uso de imagens térmicas para estudar animais selvagens: uma nova fronteira da literatura

Muito obrigado por dobrar suas doações para a Ética Animal!

uma galinha ou um salmão em cativeiro, quando matamos um bezerro por sua carne ou um vison por sua pele, violamos seriamente seus interesses mais fundamentais.

No entanto, todos esses danos poderiam ser evitados. Obviamente, é possível abster-se de usar couro, de assistir a touradas e rodeios, ou de mostrar às crianças leões presos em zoológicos. A maioria de nós já consegue passar sem alimentos de origem animal e ser saudável, e o desenvolvimento futuro de uma economia vegana tornará as coisas ainda mais fáceis. Do ponto de vista político e institucional, é possível deixar de ver os animais como meros recursos à nossa disposição.

O fato de esses indivíduos não pertencerem à espécie *Homo sapiens* é moralmente irrelevante: embora possa parecer natural pensar que os interesses dos animais contam menos do que os interesses equivalentes dos humanos, essa intuição especista não resiste a um exame minucioso. Tudo o mais sendo igual, a mera pertença a um grupo biológico (seja ele delineado por espécie, cor da pele ou sexo) não pode justificar consideração ou tratamento desigual.

Existem diferenças entre os humanos e os outros animais, assim como existem diferenças entre indivíduos dentro de uma mesma espécie. É certo que algumas habilidades cognitivas sofisticadas dão origem a interesses particulares, que por sua vez podem justificar tratamentos específicos. Mas a capacidade de um sujeito de compor sinfonias, fazer cálculos matemáticos avançados ou imaginar-se em um futuro distante, por mais admirável que seja, não afeta a consideração devida ao seu interesse em sentir prazer e não sofrer. Os interesses dos mais inteligentes entre nós não importam mais do que os interesses equivalentes dos menos inteligentes. Dizer o contrário equivaleria a hierarquizar os indivíduos de acordo com faculdades que não têm relevância moral. Tal atitude capacitista seria moralmente indefensável.

Portanto, é difícil escapar dessa conclusão: a exploração animal, porque prejudica desnecessariamente os animais, é fundamentalmente injusta. É, portanto, essencial trabalhar para o seu desaparecimento, sobretudo visando o fechamento dos matadouros, a proibição da pesca e o desenvolvimento de sistemas alimentares à base de vegetais. Não temos ilusão: tal projeto não será alcançado em curto prazo. Em particular, requer renunciar a hábitos especistas arraigados e transformar fundamentalmente inúmeras instituições. Acreditamos, no entanto, que o fim da exploração animal é o único horizonte compartilhado que é tanto realista quanto justo para com os não humanos.

Esta declaração também está disponível em outros idiomas, incluindo [árabe](#), [dinamarquês](#), [francês](#), [alemão](#), [grego](#), [italiano](#), [português](#), [russo](#), [espanhol](#) e [turco](#).

<a href="#">Ética e animais</a>	<a href="#">Especismo</a>	<a href="#">Quem somos</a>	<a href="#">Inscreva-se</a>
<a href="#">Senciência</a>	<a href="#">Veganismo</a>	<a href="#">Ajuda acadêmica</a>	<a href="#">Doação</a>
<a href="#">Exploração animal</a>	<a href="#">Blog</a>	<a href="#">Trabalho voluntário</a>	<a href="#">Política de privacidade</a>
<a href="#">Animais na natureza</a>	<a href="#">O que você pode fazer</a>	<a href="#">Contato</a>	



© 2024 Ética Animal



# A Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal enfatiza as implicações éticas da consciência animal

3 Mai 2024



A **Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal**, recentemente assinada por um grupo de cientistas e filósofos eminentes, marca um reconhecimento importante da crescente evidência científica de que uma vasta gama de animais, incluindo todos os vertebrados e muitos invertebrados, são provavelmente conscientes e capazes de experimentar subjetivamente o mundo.

## Evidência de senciência em invertebrados

A declaração destaca que existem fortes evidências científicas de que mamíferos e aves são conscientes, e que há uma "possibilidade realista" de consciência em outros vertebrados como répteis, anfíbios e peixes, bem como em muitos invertebrados, incluindo polvos, caranguejos, camarões e insetos. Estudos recentes revelaram que:

- Polvos evitam a dor e procuram alívio da dor, sugerindo que têm experiências subjetivas.
- Chocos conseguem lembrar detalhes de eventos passados específicos, indicando que possuem algo similar à **memória episódica**.
- Abelhas apresentam comportamentos que podem ser consistentemente interpretados como brincadeiras, o que é um sinal de possuem estados emocionais positivos.
- As cobras-liga (cobras do gênero *Thamnophis*) reconhecem seu próprio cheiro, indicando que possuem autoconsciência.
- As moscas-das-frutas têm padrões de sono ativos e tranquilos que são perturbados pelo isolamento social, similarmente ao que acontece com as experiências de humanos em tais

## ARTIGOS RECENTES

A Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal enfatiza as implicações éticas da consciência animal

Matrículas abertas para a terceira edição do curso animais não e o dano da morte

Matrículas abertas para a quinta edição do curso de introdução animal

O uso de imagens térmicas por animais selvagens: uma nova da literatura

Muito obrigado por dobrar suas doações para a Ética Animal!

condições.

Comportamentos como aprendizagem, planejamento, resolução de problemas e autoconsciência fornecem evidências convincentes de que as mentes dos invertebrados são mais complexas do que normalmente se supõe. Entretanto, é importante lembrar que sofisticação cognitiva não é necessária para a consciência. Porém, sua presença é uma forte evidência de consciência porque, até onde sabemos, tal sofisticação requer consciência para que possa ocorrer.

Essas descobertas destacam que a capacidade de sofrer e de experimentar o bem-estar provavelmente está amplamente difundida em todo o reino animal. Tal como argumentamos nos nossos textos sobre **imparcialidade** e sobre a **relevância moral da senciência**, a experiência subjetiva — e não o pertencimento a uma espécie ou configurações específicas do sistema nervoso — é o que importa para a consideração moral.

A declaração destaca três pontos-chave: 1) Há evidências científicas sólidas que dão suporte à afirmação de que os mamíferos e as aves são conscientes. 2) Existe uma possibilidade realista de que todos os vertebrados e muitos invertebrados sejam conscientes. 3) Sempre que houver uma possibilidade realista de que um ser tenha consciência, temos uma obrigação ética de considerar os riscos ao bem-estar deste e os interesses desses animais enquanto indivíduos.

Esse terceiro ponto é crucial. A certeza absoluta sobre a consciência, mesmo em humanos, não é atualmente possível. Mas uma possibilidade realista de senciência é suficiente para justificar uma consideração moral séria. As nossas atitudes especistas atuais, que menosprezam as experiências dos animais e os tratam como meros recursos, são eticamente injustificáveis. Uma **abordagem antiespecista**, baseada no respeito pela senciência, significa dar consideração moral a todos os seres que podem ser capazes de sofrer e de sentir bem-estar, independentemente da sua espécie, de onde vivem ou de quando vivem.

## Implicações para o sofrimento dos animais selvagens e para os riscos de sofrimento futuro

A inclusão de **invertebrados** na declaração é particularmente digna de nota, uma vez que são frequentemente negligenciados nas considerações sobre bem-estar animal, apesar de constituírem a grande maioria dos animais do planeta. A maioria dos animais explorados pelos humanos são invertebrados como **crustáceos** e insetos — centenas de bilhões por ano — e os defensores dos animais raramente os mencionam. Um número ainda maior desses animais vive na natureza, onde enfrentam situações extremas como doenças, fome, parasitismo e predação. Uma ética antiespecista implica que devemos ajudá-los sempre que pudermos, independentemente de se a fonte de seu sofrimento são práticas humanas ou processos naturais.

Este pode ser um desafio imenso dada a escala do problema, mas não temos que resolver todo o problema para produzir um grande impacto. Já foram feitos progressos por meio do processamento de enormes quantidades de **dados coletados por uma combinação de tecnologias, como câmaras, microfones, luz e imagens térmicas**. À medida que continuamos a apoiar a investigação para compreender e melhorar o bem-estar dos animais na natureza, podemos também evitar contribuir com os prejuízos que os animais sofrem em decorrência da sua exploração ou como efeito colateral das nossas atividades.

Devemos também considerar **a importância do futuro**. Por exemplo, se os humanos algum dia virem a colonizar outros planetas, poderão levar junto, impensadamente, pequenos invertebrados, como insetos, para servirem como fonte de alimento ou para formarem parte do ecossistema. Temos a obrigação de considerar o seu bem-estar nestes cenários futuros e evitar **trazer animais à existência apenas para sofrer**.

Além disso, se algum dia desenvolvermos inteligências artificiais que sejam conscientes, muitos dos mesmos princípios antiespecistas se aplicariam. A consciência é o que importa, não a espécie, o tamanho ou o substrato. À medida que a inteligência artificial e a biotecnologia avançarem, é possível que sejam criados tipos inteiramente novos de entidades sencientes. Temos a obrigação de considerar os riscos disso e de dar consideração às experiências desses potenciais seres sencientes.

## Um apelo por mais pesquisas e discussões sobre o tema

A Declaração de Nova York enfatiza que não é necessária certeza absoluta sobre a consciência para darmos consideração moral aos animais. Existem fortes razões para pensar que muitos invertebrados são conscientes, e uma possibilidade realista de senciência cria uma obrigação de evitar prejudicá-los. O fato de a declaração reconhecer que a senciência em invertebrados é uma possibilidade realista cria uma necessidade urgente de realizarmos mais estudos a fim de compreender o que poderia prejudicá-los ou beneficiá-los. Esta pesquisa é fundamental para embasar políticas baseadas em evidências que protejam o bem-estar desses animais. Pesquisas

são fundamentais para informar políticas baseadas em evidências para proteger o bem-estar deles.

## Dando continuidade a um histórico de avanços

Embora a declaração seja um marco importante, a defesa da senciência em invertebrados não é nova. Filósofos e ativistas há muito defendem a consideração moral dos invertebrados com base na sua capacidade de terem experiências subjetivas. A [Declaração de Cambridge sobre a Consciência de 2012](#) reconheceu a probabilidade de consciência em muitos animais não humanos. A Declaração de Nova York é ainda mais conservadora do que a Declaração de Cambridge no que diz respeito à consciência em vertebrados como peixes e répteis e em cefalópodes. A [Declaração de Cambridge](#) inclui o seguinte (infelizmente, em uma nota de rodapé): “é indiscutível que todos os vertebrados, incluindo peixes e répteis, possuem os substratos neurológicos da consciência, e há adicionalmente evidências muito fortes para apoiar que os invertebrados, incluindo (mas não se limitando a) crustáceos decápodes, moluscos cefalópodes e insetos também as possuem”.

O que há de novo na Declaração de Nova York é o crescente reconhecimento dessa possibilidade e das suas implicações éticas.

O que você pode fazer? Apoiar futuras pesquisas sobre senciência em invertebrados que não os prejudiquem. Evite produtos provenientes da exploração sobre invertebrados. Defenda políticas que levem em consideração o bem-estar dos invertebrados. E divulgue a [Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal](#) e as evidências sobre a consciência em uma vasta gama de animais.

[Converse mais sobre este assunto com Senti, nosso assistente de IA.](#)

<a href="#">Ética e animais</a>	<a href="#">Especismo</a>	<a href="#">Quem somos</a>	<a href="#">Inscreva-se</a>
<a href="#">Senciência</a>	<a href="#">Veganismo</a>	<a href="#">Ajuda acadêmica</a>	<a href="#">Doação</a>
<a href="#">Exploração animal</a>	<a href="#">Blog</a>	<a href="#">Trabalho voluntário</a>	<a href="#">Política de privacidade</a>
<a href="#">Animais na natureza</a>	<a href="#">O que você pode fazer</a>	<a href="#">Contato</a>	



**Ética Animal**

© 2024 Ética Animal





# CONGRESSO BRASILEIRO DE BIOÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL

SENCIÊNCIA E BEM-ESTAR ANIMAL: expandindo horizontes

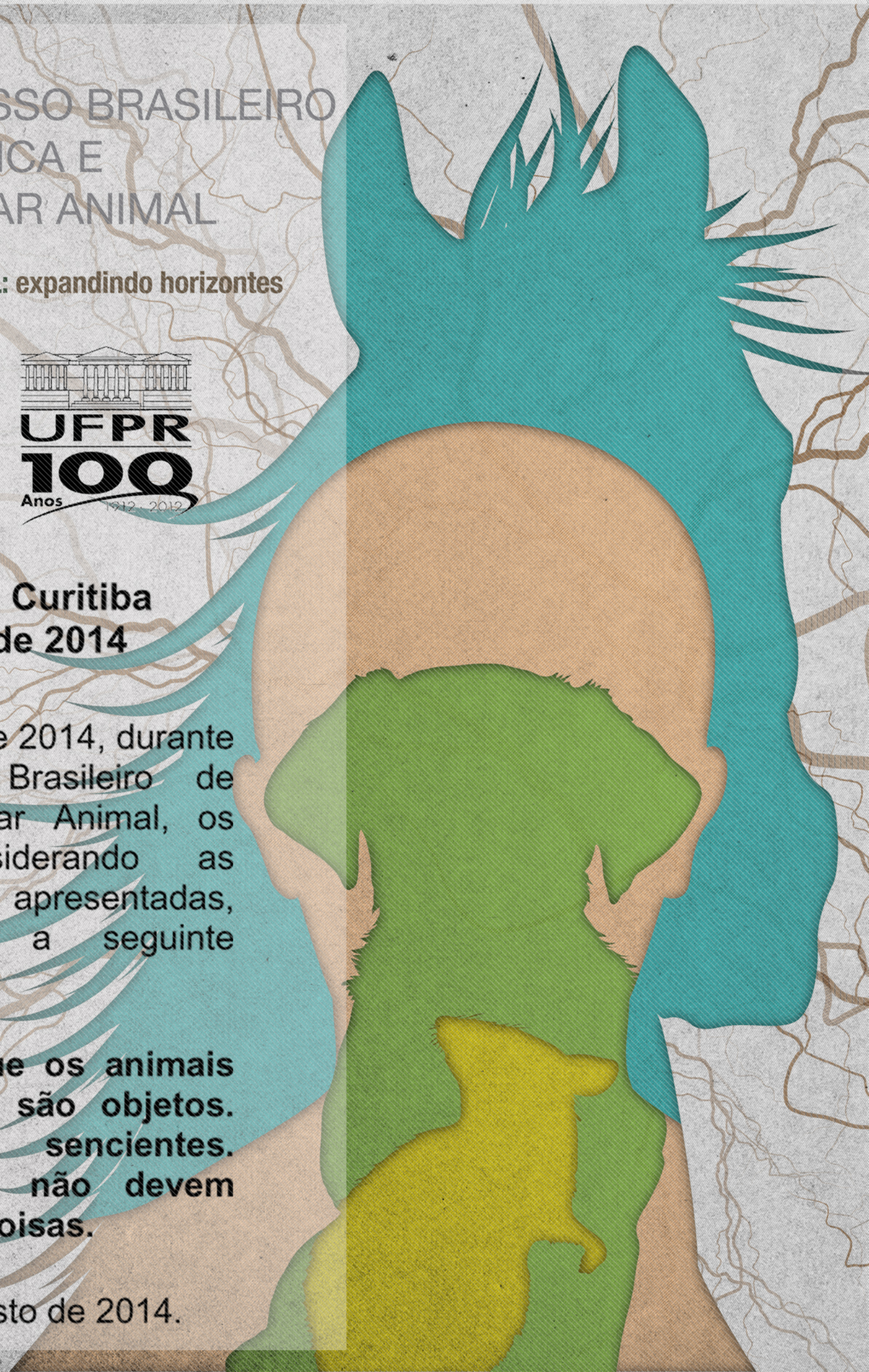


## Declaração de Curitiba 7 de agosto de 2014

No dia 7 de agosto de 2014, durante o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, os participantes, considerando as discussões e ideias apresentadas, decidiram realizar a seguinte declaração:

**Nós concluimos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Conseqüentemente, não devem ser tratados como coisas.**

Curitiba, 7 de agosto de 2014.





10 de setembro, 2023

# declaração de senciência em peixes

A sentiência refere-se à capacidade de sentir, de entender ou de perceber algo por meio dos sentidos<sup>1</sup>, sendo um pré-requisito para a discussão da ciência do bem-estar animal. Isso significa que os seres sencientes não apenas detectam, observam ou reagem às coisas ao seu redor, mas também podem sentir algo em resposta. Do ponto de vista evolutivo, a capacidade de receber ou possuir impressões ou sensações auxilia na sobrevivência das espécies e, portanto, não é surpreendente que ela tenha evoluído nos seres humanos e em outros animais, incluindo os peixes<sup>2</sup>.

Os peixes estão entre os animais mais utilizados pelo homem, seja para consumo, pesquisa científica, recreação ou como animais de estimação. Cerca de 1,5 trilhões de peixes são capturados na natureza e até 167 bilhões são cultivados para consumo humano a cada ano em todo o mundo<sup>3</sup>. Esse número é cerca de 25 vezes maior que todos os animais terrestres abatidos juntos, o que corresponde a aproximadamente 73 bilhões<sup>4</sup>. Além do impacto devastador sobre as populações de peixes selvagens e o ambiente aquático, os peixes raramente recebem o mesmo nível de empatia ou preocupação com o seu bem-estar do que os outros animais. Apesar de os resultados de pesquisas sobre a opinião pública apontarem que a população acredita que esses animais possuem inteligência e emoções, e que são capazes de sentir dor, eles demonstram um menor grau no reconhecimento da sentiência dos peixes do que em relação aos outros animais<sup>5,6</sup>. Parte desse problema é devido à grande lacuna entre a percepção da população acerca da consciência e sentiência dos peixes e a realidade científica. Além de os peixes serem filogeneticamente distantes do homem, em comparação com os mamíferos, não podemos ouvi-los vocalizar e eles não apresentam expressões faciais reconhecíveis, que são pistas primárias para a empatia humana<sup>7</sup>.

Embora a trajetória evolutiva e de desenvolvimento cerebral dos peixes seja diferente da de outros vertebrados, é evidente que existem muitas estruturas análogas que desempenham funções semelhantes nesses animais<sup>7</sup>. Um conjunto de evidências anatômicas, fisiológicas, comportamentais, evolutivas e farmacológicas sugere que os peixes são capazes de sentir dor, medo e outros sentimentos de maneira similar aos demais vertebrados, e que a sua percepção e as habilidades cognitivas muitas vezes correspondem, ou excedem, a de outros vertebrados<sup>7,8</sup>. Os peixes têm boa memória, vivem em comunidades sociais complexas onde acompanham os demais indivíduos e podem aprender uns com os outros. Além de cooperarem entre si, eles são capazes de construir estruturas complexas, de utilizar ferramentas e usar os mesmos métodos para controlar as quantidades como nós, humanos. Na maioria das vezes, seus sentidos primários são tão bons quanto os nossos e, em muitos casos, até melhores<sup>9,10</sup>. Além disso, as estruturas do cérebro que transmitem a dor em outros vertebrados também são encontradas em peixes, indicando que eles são capazes de

sentir e reagir conscientemente a diferentes estímulos potencialmente nocivos do ambiente, geralmente acompanhados por uma resposta reflexa de retirada, favorecendo a sua sobrevivência<sup>11, 12</sup>.

O reconhecimento de que os humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência deu origem à Declaração de Cambridge sobre a Consciência, publicada em 2012 na Universidade de Cambridge, que apresenta a conclusão de um grupo de neurocientistas acerca do tema<sup>13</sup>. Portanto, admite-se o que foi negado durante tanto tempo: que muitos animais, incluindo todos os mamíferos, as aves e o invertebrado polvo, apresentam consciência. Dois anos mais tarde, a Declaração de Curitiba, assinada por especialistas de renome nacional e internacional, reforça a ideia de que os animais não humanos são seres sencientes e, como tal, não podem ser tratados como coisas<sup>14</sup>.

Embora os cientistas não possam fornecer uma resposta definitiva sobre o nível de consciência de qualquer vertebrado não humano, a extensa evidência de sofisticação comportamental e cognitiva, e da percepção de dor dos peixes sugere a conduta de estender aos peixes o mesmo nível de proteção dado a qualquer outro vertebrado<sup>7</sup>. Do ponto de vista do bem-estar animal e da ética, se um animal for senciente, provavelmente poderá sofrer e, portanto, deverá receber algum tipo de proteção. No entanto, durante o manejo e abate de peixes, é comum a realização de práticas sem a devida insensibilização prévia para evitar sofrimento e dor desnecessários<sup>15</sup>. Pensando nisso, a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) publicou o Código de Saúde dos Animais Aquáticos, que fornece padrões para a melhoria da saúde dos animais aquáticos em todo o mundo, incluindo padrões para o bem-estar dos peixes de criação e uso de agentes antimicrobianos em animais aquáticos<sup>16</sup>. O documento serve de base para auxiliar as autoridades competentes de todos os países signatários, incluindo o Brasil, na elaboração de legislações e normas a respeito do assunto.

Por conseguinte, declaro estar de acordo com a elucidação supracitada. O reconhecimento dos peixes como seres sencientes gera a necessidade de se incorporar a preocupação com seu bem-estar. O diagnóstico de um grau de bem-estar muito baixo também interfere na qualidade final do produto e está associado a perdas econômicas para o produtor<sup>17</sup>. Portanto, compreender a capacidade de um peixe de sentir dor e sofrimento é particularmente importante em relação à forma como são tratados. Sendo assim, o debate acerca da consciência e senciência animal é de extrema relevância para conscientizar a população e direcionar as ações relativas ao bem-estar desses seres em todas as esferas, sejam elas educacional, científica, legislativa ou produtiva.

"A questão não é 'eles podem raciocinar?' nem, 'eles podem falar?' mas sim, 'eles

podem sotrerer – Jeremy Bentham (1789).

São Paulo, 25 de maio de 2021.

- **Leticia Lima**

(Bióloga, Mestre em Biologia Celular e Molecular)

- **Patrycia Sato**

(Médica Veterinária, Doutora em Bem-Estar de Animais de Produção)

- **Maria Fernanda Martin**

(Zootecnista, Mestre em Bem-Estar Animal)

- **Ana Silvia Pedrazzani**

(Médica Veterinária, Doutora em Ciências Veterinárias)

- **Fernanda Vieira**

(Zootecnista, Doutora em Bem-Estar de Animais de Produção)

- **Haiuly Viana Gonçalves de Oliveira**

(Médica Veterinária, Especialista em Medicina Veterinária do Coletivo e Medicina Veterinária Legal)

- **Bianca Marigliani**

(Bióloga, Doutora em Biotecnologia)

- **Julia Eumira Gomes Neves Perini**

(Médica Veterinária, Doutora em Bem-estar Animal e Professora do Instituto Federal de Brasília)

- **Murilo Henrique Quintiliano**

(Zootecnista, Diretor da FAI Farms do Brasil)

- **Catalina López Salazar**

(Médica Veterinária e Zootecnista, Diretora da Aquatic Animal Alliance)

- **Daiana de Oliveira**

(Zootecnista, Doutora em Bem-estar Animal e Professora na Swedish University of Agricultural Sciences)

- **Guilherme Maino de Azevedo**

(Zootecnista, Especialista em Comportamento Animal)

- **Thais Vaz Oliveira**

(Médica Veterinária, Especialista em Comportamento Animal)

- **Anne Elise Landine Ferreira**

(Bióloga, Mestre em Comportamento e Biologia Animal)

- **Monique Valéria de Lima Carvalhal**

(Zootecnista, Doutora em Bem-estar Animal, Professora da Universidade Federal Rural da Amazônia e da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida)

- **Fernanda Macitelli Benez**

(Zootecnista, Doutora em Bem-estar Animal e Professora da Universidade Federal de Mato Grosso)

- **José Rodolfo Panim Ciocca**

(Zootecnista, Gerente de Agropecuária Sustentável da World Animal Protection Brasil)

- **Cynthia Schuck Paim**

(Bióloga, Doutora em Zoologia pela Universidade de Oxford)

- **Maria Camila Ceballos**

(Zootecnista, Doutora em Bem-estar Animal e Professora na University of Calgary –

Canada)

- **Karen Camille Rocha Góis**

(Zootecnista, Doutora em Bem-estar Animal)

- **Haven King-Nobles**

(Co-fundador e Diretor de Operações na Fish Welfare Initiative)

- **Iran José Oliveira da Silva**

(Engenheiro Agrícola, Doutor em Bem-Estar Animal e Professor da Universidade de São Paulo)

- **Leonardo Thielo de La Vega**

(Médico Veterinário, Diretor da F&S Consulting)

- **Becca Franks**

(Antropóloga, Doutora em Psicologia e Professora de Bem-estar Animal na New York University)

- **Culum Brown**

(Biólogo, Doutor em Comportamento de Peixes, Professor na Macquarie University – Austrália e Editor do Journal of Fish Biology)

- **Giovana Toccafondo Vieira**

(Médica Veterinária, Doutora em Comportamento e Bem-estar animal)

- **Rosangela Poletto**

(Médica Veterinária, Doutora em Ciência Animal, Professora do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, e Membro do Comitê Científico da Certified Humane)

- **Maria José Hötzel**



- **Juliana Ribas**

(Médica Veterinária, Especialista em Bem-estar Animal e Mestre em Nutrição Animal)

- **Carla Molento**

(Médica Veterinária, Doutora em Bem-estar Animal e Professora da Universidade Federal do Paraná)

- **Aline Cristina Sant'Anna**

(Bióloga, Doutora em Bem-estar Animal e Professora da Universidade Federal de Juiz de Fora)

- **Caroline Marques Maia**

(Bióloga, Doutora em Zoologia, Especialista em Jornalismo Científico e parte do FEG (Fish Ethology and Welfare Group))

- **Maurizélia de Brito Silva**

(Chefe de Unidade de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/MMA)

- **Tavani Rocha Camargo**

(Bióloga, Doutora em Aquicultura, e Professora da Universidade Tecnológica Federal do Paraná)

- **Victor Lima**

(Zootecnista, Mestre em Zootecnia, consultor na BEA Consultoria)

- **Ingrid Eder**

(Médica Veterinária, Especialista em Economia e Gestão da Sustentabilidade)

- **Vania de Fátima Plaza Nunes**

(Médica Veterinária, Especialista em Comportamento e Bem-Estar Animal, Saúde

- o **Priscila Cotta Palhares**

(Médica Veterinária, Doutora em Ciências Veterinárias e Professora do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais)

- o **Daniel Santiago Rucinke**

(Médico Veterinário, Doutor em Bem-estar de Peixes)

- o **Karynn Capilé**

(Médica Veterinária, Doutora em Bioética)

- o **Lizie Pereira Buss**

(Médica Veterinária, Presidente da Comissão de Ética, Bioética e Bem-estar Animal do CRMV-DF e Auditora Fiscal Federal Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

## Referências

- o SENCIÊNCIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/trabalho/>. Acesso em: 23/05/2021.
- o Broom DM; Molento CFM. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – Revisão. *Archives of Veterinary Science*, v. 9, n. 2, p. 1-11. 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057>. Acesso em: 23/05/2021.
- o Mood A; Brooke P. Fishcount. 2019. Disponível em: <http://fishcount.org.uk/>. Acesso em: 23/05/2021.
- o Ritchie, H; Roser, M. Meat and Dairy Production. Published online at OurWorldInData.org. 2017. Disponível em: <https://ourworldindata.org/meat-production>. Acesso em: 24/05/2021.
- o Pedrazzani, AS; Neto, AO; Carneiro, PCF; Gayer, MV; Molento, CFM. Opinião Pública e Educação Sobre Abate Humanitário de Peixes no Município de Araucária, Paraná. *Ciência Animal Brasileira, [S. l.]*, v. 9, n. 4, p. 976–996, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/vet/article/view/1361>. Acesso em: 25/05/2021.
- o Molento, CFM; Battisti, MKB; Rego, MIC. The attitude toward animals: people from the Northwestern Region of the State of Paraná, Southern Brazil. In: INTERNATIONAL

Northwestern region of the state of Paraná, Southern Brazil. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON HUMAN-ANIMAL INTERACTIONS, 9, 2001, Rio de Janeiro. Abstract book. Rio de Janeiro: ARCA BRASIL/AFIRAC/WHO, p. 75. 2001. Acesso em: 23/05/2021.

- o Brown, C. Fish intelligence, sentience and ethics. *Anim Cogn* 18, 1–17. 2015. <https://doi.org/10.1007/s10071-014-0761-0>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24942105/>. Acesso em: 23/05/2021.
- o Vila Pouca C, Brown C. Contemporary topics in fish cognition and behaviour. *Curr Opin Behav Sci.* 16:46-52. 2017. doi:10.1016/j.cobeha.2017.03.002. Disponível em: [https://www.hrstud.unizg.hr/\\_download/repository/Contemporary\\_topics\\_in\\_fish\\_cognition\\_and\\_behaviour.pdf](https://www.hrstud.unizg.hr/_download/repository/Contemporary_topics_in_fish_cognition_and_behaviour.pdf) Acesso em: 23/05/2021.
- o Bshary R; Wickler W; Fricke H. Fish cognition: a primate's eye view. *Anim Cogn* 5:1–13. 2002. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/11957395/>. Acesso em: 23/05/2021.
- o Brown C; Laland K; Krause J. Fish cognition and behavior. In: Brown C, Krause J, Laland K (eds) *Fish cognition and behaviour*. Wiley, Oxford, pp 1–9. 2011. Acesso em: 23/05/2021.
- o Sneddon, LU. Pain in aquatic animals. *J Exp Biol*; 218 (7): 967–976. 2015. doi: <https://doi.org/10.1242/jeb.088823>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/25833131/>. Acesso em: 23/05/2021.
- o Pedrazzani, AS et al. Bem-estar de peixes e a questão da senciência. *Archives of Veterinary Science*, [S.l.], ISSN 2317-6822. 2007. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/avs.v12i3.10929>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/10929>. Acesso em: 21/05/2021.
- o Low, P; Panksepp, J; Reiss, D; Edelman, D; Van Swinderen, B; Koch, C. "The Cambridge Declaration on Consciousness". Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals. Cambridge, UK: Churchill College, University of Cambridge. 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 23/05/2021.
- o Low, P; Lourenço, DB; Tezza, LBL; Castro, LSS; Choma, EF; Molento, CFM. "Declaração de Curitiba". III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal. Curitiba, Brazil. 2014. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/08/A-Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Curitiba-fica-dispon%C3%ADvel-para-todos-como-um-resultado-concreto-do-III-Congresso-Brasileiro-de-Bio%C3%A9tica-e-Bem-estar-Animal.pdf>. Acesso em: 23/05/2021.
- o Pedrazzani, AS et al. Senciência e Bem-Estar de Peixes: Uma Visão de Futuro do Mercado Consumidor, *Panorama da Aquicultura*, v. 102, p. 24-29. 2007. Disponível em: <https://panoramadaaquicultura.com.br/senciencia-e-bem-estar-de-peixes-uma-visao-de-futuro-do-mercado-consumidor/>. Acesso em: 23/05/2021.
- o OIE. *Aquatic Animal Health Code*. ed. 22, 2019. Disponível em: <https://www.oie.int/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/aquatic-code-online->

[https://www.oie.int/en/whair-we-do/standards/codes-and-manuals/aquatic-code-online-access/?id=169&L=1&htmlfile=chapitre\\_welfare\\_introduction.htm](https://www.oie.int/en/whair-we-do/standards/codes-and-manuals/aquatic-code-online-access/?id=169&L=1&htmlfile=chapitre_welfare_introduction.htm). Acesso em: 20/05/2021.

- o Molento, CFM; Dal Pont, G. Diagnóstico de bem-estar de peixes. Ciência Veterinária nos Trópicos, v. 13, p. 6. 2010. Disponível em [https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/ciencia-veterinaria-nos-tropicos/13-\(2010\)/diagnostico-de-bem-estar-de-peixes/](https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/ciencia-veterinaria-nos-tropicos/13-(2010)/diagnostico-de-bem-estar-de-peixes/). Acesso em: 22/05/2021.

**WhatsApp**

**Twitter**

**Facebook**



# relacionados

[ver todos](#)



doe agora

## a alianima

Sobre

Transparência

Contato / Imprensa

Doe

Como ajudar

Trabalhe conosco

## futuro sem gaiolas

Galinhas Livres de Gaiolas

Frangos Sem Cortes

Suíños em Família

Peixes Sentem

## ética na alimentação

Prato Justo

## justiça socioambiental

Vida Digna e Saudável para Todos





# Declaração de Toulon reconhece os animais como sujeitos de direito

7 de abril de 2019

4 min. de leitura

A- A+

 Foto: Origins Explained/Youtube

Foto: Origins Explained/Youtube

Após o manifesto de Cambridge em 2012, que reconheceu a senciência animal com base científica, são juristas franceses que agora declaram oficialmente o direito que possuem os animais em serem tratados como pessoas, com leis que os protejam e legitimem

Na sexta-feira, 29 de março, durante uma reunião solene do segundo simpósio sobre a personalidade jurídica dos animais realizado na Faculdade de Direito da **Universidade de Toulon** (França), os pesquisadores de direito, Louis Balmond, Caroline Regad e Cédric Riot proclamaram oficialmente a Declaração de Toulon.

Esta declaração segue a mesma linha do Manifesto de Cambridge, assinado em 7 de julho de 2012 por 13 representantes de instituições científicas como Caltech, MIT ou o Instituto Max Planck, destacando o

A ANDA usa cookies para melhorar a navegação. Ao navegar por nosso conteúdo, você concorda com as condições das nossas Política de Privacidade e Política de Cookies.

Entendi



## **O animal “sensível”**

Na França, a legislação prevê desde fevereiro de 2015, no artigo 515-14, um novo olhar sobre o direito animal: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Embora alvos de leis que os protejam, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade”.

Dr. Regad e Riot descrevem esse direito animal como “esquizofrênico”, no sentido de que a lei afirma a sensibilidade animal, mas a coloca sob o regime de propriedade na mesma sentença. Os pesquisadores então trabalham para dar personalidade jurídica ao animal, o que lhe permitiria receber direitos e desenvolver essa legislação a seu favor.

Seu trabalho é apresentado em três simpósios sobre três categorias diferentes de animais:

1 – O animal de estimação

2 – Animais ligados a um fundo (aluguel, entretenimento, experimentação)

3 – Animais selvagens

O objetivo deste trabalho é fornecer ao animal uma personalidade legal, o que possibilitará a confecção de leis que possam ser escritas corroborando e garantindo esses direitos aos animais.

A proposta dos dois professores pesquisadores é adicionar uma subdivisão às pessoas naturais: pessoas humanas e pessoas não humanas.

Alvo da exploração humana desde tempo imemoriais, sendo tratados como coisas e subjugados à vontade alheia conforme a ambição humana, os animais são comprovadamente conscientes do mundo que os rodeia, capazes de sentir, amar e sofrer e agora com tudo isso levado em consideração, mais este passo: dignos de direitos a altura de sua capacidade sentiente.

## **Tradução da Declaração de Toulon**

Nós, juristas acadêmicos, participamos da trilogia de simpósios organizados dentro da Universidade de Toulon sobre o tema da personalidade jurídica do animal.

Considerando o trabalho realizado em outras áreas disciplinares, notadamente por pesquisadores da neurociência.

Tendo em vista a Declaração de Cambridge de 7 de julho de 2012, pela qual os pesquisadores chegaram à conclusão de que “os seres humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos da consciência”, sendo estes compartilhados com “animais não humanos”.

Lamentando que o direito não tenha aproveitado esses avanços para desenvolver em profundidade todo o corpo de leis relativas aos animais.

Observando que na maioria dos sistemas legais, os animais ainda são considerados coisas e carecem de personalidade jurídica, sendo esta a única capaz de dar a eles os direitos que eles merecem como seres vivos.

A ANDA usa cookies para melhorar a navegação. Ao navegar por nosso conteúdo, você concorda com as condições das nossas Política de Privacidade e Política de Cookies.

Considerando, finalmente, que a atual incoerência dos sistemas jurídicos nacionais e internacionais não pode resistir à inação e que importa iniciar mudanças para levar em conta a sensibilidade e inteligência dos animais não humanos.

Declaramos,

Que os animais devem ser considerados universalmente como pessoas e não como coisas.

Que é urgente acabar definitivamente com o reinado da reificação.

Que os conhecimentos atuais impõem um novo olhar legal sobre o animal.

Que, como consequência, a qualidade de pessoa, no sentido legal, deve ser reconhecida aos animais.

Dessa forma, além das obrigações impostas aos seres humanos, os animais terão seus próprios direitos, permitindo que seus interesses sejam levados em conta.

Que os animais devem ser considerados como pessoas físicas não humanas.

Que os direitos das pessoas naturais não-humanas serão diferentes dos direitos dos indivíduos humanos.

Que o reconhecimento da personalidade jurídica ao animal é apresentado como um passo essencial para a coerência dos sistemas de direito.

Que essa dinâmica faz parte de uma lógica jurídica nacional e internacional.

Que somente o caminho da personificação jurídica é capaz de trazer soluções satisfatórias e favoráveis a todos.

Que as reflexões sobre a biodiversidade e o futuro do planeta devem integrar pessoas físicas não-humanas.

Que isso reforçará o vínculo com a comunidade dos (seres) vivos, que pode e deve encontrar uma tradução jurídica.

Que, aos olhos da lei, a posição legal do animal irá mudar para sua elevação à categoria de sujeito de direito.

*\* A Declaração de Toulon foi oficialmente proclamada em 29 de março de 2019, durante a solene reunião do simpósio sobre A personalidade jurídica do animal (II) realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon (França), por Louis Balmond, Caroline Regad e Cédric Riot.*

ANIMAIS DIREITOS DECLARAÇÃO DE DIREITOS TOULON

Gratidão por estar conosco! Você acabou de ler uma matéria em defesa dos animais. São matérias como esta que formam consciência e novas atitudes. O jornalismo profissional e comprometido da ANDA é livre, autônomo, independente, gratuito e acessível a todos. Mas precisamos da contribuição, dos nossos leitores para dar continuidade a este imenso trabalho pelos animais e pelo planeta.

## Faça uma doação

[Comunicar erro](#)

## COMENTÁRIOS

0 comentários

Classificar por **Mais antigos**



Adicione um comentário...

[Plugin de comentários do Facebook](#)

## VOCÊ VIU?

ABANDONADOS



EMOCIONANTE



A ANDA usa cookies para melhorar a navegação. Ao navegar por nosso conteúdo, você concorda com as condições das nossas Política de Privacidade e Política de Cookies.



Cerca de 100 animais seguem sem abrigo após desintrusão de Terra Indígena no Pará



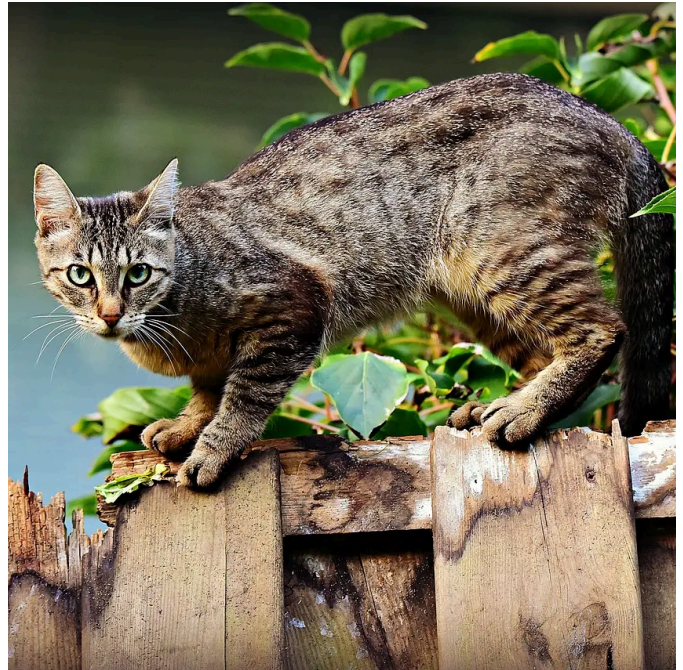
Tutores e animais são resgatados de helicóptero em Camaquã, no Rio Grande do Sul, devido às enchentes

SUSPEITA DE CAÇA



Filhote de baleia-jubarte encalha com cordão umbilical e marcas de perfurações em Búzios (RJ)

ABSURDO



Austrália estuda liberar matança de gatos abandonados pelo país



IR PARA O TOPO

SOBRE A ANDA

- Apresentação
- Princípios

CONTEÚDO

- Notícias
- Artigos

A ANDA usa cookies para melhorar a navegação. Ao navegar por nosso conteúdo, você concorda com as condições das nossas Política de Privacidade e Política de Cookies.

[Glossário](#)

[Equipe](#)

[De olho no planeta](#)

[Vídeos](#)

[Ética Animal](#)

[Você é o Repórter](#)

[Histórias Felizes](#)

[Receitas Veganas](#)

## COLABORE

[Defensores ANDA](#)

[Doações](#)

[Saiba como colaborar](#)

[Vitrine Ética](#)

[Divulgue a ANDA](#)

[Parceiros](#)

[Contato](#)

[Guias para download](#)

## POLÍTICA DE PRIVACIDADE

## POLÍTICA DE COOKIES

## CONTATO

[faleconosco@anda.jor.br](mailto:faleconosco@anda.jor.br)

## CRIAÇÃO

[Dokoro](#)

## DESENVOLVIMENTO

[Felipe Saldanha](#)

## ONDE ESTAMOS



© 2008–2024 ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais

A ANDA faz parte da Rede Nacional de Combate à Desinformação (RNCD)

Silvana Andrade, presidente da ANDA, é conselheira da UNESCO SOST Transcriativa e membra do Fórum Global de

A ANDA usa cookies para melhorar a navegação. Ao navegar por nosso conteúdo, você concorda com as condições das nossas Política de Privacidade e Política de Cookies.

A ANDA usa cookies para melhorar a navegação. Ao navegar por nosso conteúdo, você concorda com as condições das nossas Política de Privacidade e Política de Cookies.



## **Declaração de Toulon \***

PROCLAMADA em 29 de março de 2019 – TOULON - FRANÇA

(originada da trilogia de seminários sobre a personalidade jurídica do animal, a Declaração de Toulon foi concebida como uma resposta de universitários juristas para a Declaração de Cambridge de 7 de julho de 2012).

### **PREÂMBULO**

Nós, universitários juristas, participantes da trilogia de seminários organizada na Universidade de Toulon sobre o tema da personalidade jurídica do animal.

Considerando os trabalhos realizados em outros campos disciplinares de pesquisa científica, principalmente por pesquisadores em neurociências.

Tendo tomando ciência da Declaração de Cambridge de 7 de julho de 2012 por meio da qual estes pesquisadores vieram à conclusão de que “os humanos não são os únicos a possuir uma estrutura neurológica de consciência”, sendo esta compartilhada com os “animais não-humanos”.

Lamentando que o Direito não tenha levado em conta tais avanços científicos para fazer evoluir profundamente o conjunto das normas jurídicas que concerne os animais.

Constatando que na maioria dos sistemas jurídicos os animais ainda são considerados como coisas e não tem personalidade jurídica, e que não se lhes confere o direito que eles merecem por sua condição de ser vivo.

Estimando que nos dias de hoje, o Direito não pode mais ignorar o avanço científico capaz de melhorar a consideração pelos animais, e que tal conhecimento foi até aqui pouco aproveitado.

Considerando por fim que a incoerência e a inação atuais dos sistemas jurídicos nacionais e internacionais não pode perdurar, e que é preciso iniciar mudanças a fim que sejam tomadas medidas que levem em conta a sensibilidade e a inteligência dos animais não-humanos.

\* \*  
\*



Declaramos,

Que, de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas.

Que é urgente colocar um termo final e definitivo ao regime de reificação.

Que os conhecimentos atuais impõem um novo olhar jurídico sobre o animal.

Que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais.

Que assim, além das obrigações impostas às pessoas humanas, os direitos próprios serão reconhecidos aos animais, sendo autorizada a consideração de seus interesses.

Que os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas.

Que os direitos das pessoas físicas não-humanas serão diferentes dos direitos das pessoas físicas humanas.

Que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos.

Que tal dinâmica se inscreve em uma lógica jurídica tanto nacional quanto internacional.

Que apenas a via da personificação jurídica é capaz de trazer soluções satisfatórias e favoráveis a todos.

Que as reflexões que concernem a biodiversidade e o futuro do planeta devem integrar as pessoas físicas não-humanas.

Que assim será marcada a união com a comunidade dos entes vivos que pode e deve encontrar uma tradução jurídica.

Que aos olhos do Direito, a situação jurídica do animal mudará pela sua elevação ao nível de sujeito de direito.

FIM

\* A Declaração de Toulon foi proclamada oficialmente no dia 29 de março de 2019 durante a sessão solene do seminário sobre *A personalidade jurídica do animal (II)* realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon (França) por Louis Balmond, Caroline Regad e Cédric Riot.